



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/000049

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento, suporte técnico, manutenção e hospedagem de website para o CREF11/MS.

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa TELEFONICA BRASIL S/A inscrita no CNPJ sob o número 02.558.157/0001-62, ora denominada RECORRENTE, apresentou as razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente em campo próprio do sistema Comprasnet, insurgindo-se contra o ato do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa CLARO S.A. inscrita no CNPJ sob o número 40.432.544/0001-47, ora denominada RECORRIDA.

Em resumo A RECORRENTE solicita que:

“– De fato, a Claro baseou a sua proposta na oferta de aparelho que não atende às características técnicas exigidas no ato convocatório (moto e40). A saber, o item 5.1.13 do Termo de Referência exigiu, como especificação mínima, tela com resolução mínima do tipo FULL HD:

*5.1.13 Os aparelhos fornecidos em comodato deverão possuir a seguinte especificação MÍNIMA:
(...)*

• Tamanho de tela mínima de 6,0 Polegadas na diagonal com RESOLUÇÃO MÍNIMA FULL HD.

É de conhecimento do mercado e por definição técnica da indústria eletrônica que telas FULL HD são as que apresentam resolução de 1920x1800 pixels. Trata-se de um padrão, que pode ser diligenciado/pesquisado em qualquer fonte especializada.

O aparelho Moto E40, ofertado pela Claro, não atende a este requisito, pois possui tela HD+, com resolução de 1600 x 720 pixels, que é manifestamente inferior às especificações mínimas requeridas no edital, resultando em uma qualidade de imagem inferior.

– Por todo o exposto, requer-se a desclassificação da proposta da Claro S.A.

Para além disso, cabe registrar que a Claro não apresentou “Declaração indicando o encarregado responsável pela proteção de dados”, nos termos do art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme exigido no item 10.27, referindo-se expressamente ao LICITANTE:

10.27. Executar o objeto do certame em estreita observância dos ditames estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O LICITANTE deverá apresentar Declaração indicando o encarregado responsável pela proteção de dados, nos termos do art. 41 da referida lei.

– A Claro também não apresentou documento comprobatório de seus administradores, conforme exigido no item 9.8.3 do edital, para fins de habilitação acerca da Habilitação jurídica.

– Por todo o exposto, a TELEFONICA BRASIL S/A, requer ao Pregoeiro (ou à autoridade superior competente) o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para desclassificar a proposta da CLARO S.A., passando-se à análise da proposta subsequente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

2) DAS CONTRARRAZÕES

A RECORRIDA não apresentou suas contrarrazões, em campo próprio do sistema Comprasnet.

3) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Foi aceita a intenção de recurso da empresa TELEFONICA BRASIL S/A, sendo apresentada TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, suas razões recursais.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

O Autor Jair Eduardo SANTANA em seu livro Pregão presencial e eletrônico diz, ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

4) DA ANÁLISE DO MÉRITO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

Ao analisar o exposto pelo recorrente, no que se refere ao item ao 5.1.13 do Termo de Referência onde estão definidas as especificações dos aparelhos fornecidos em regime de comodato, fica evidenciado que o aparelho oferecido na proposta da recorrida não atende o solicitado em Edital que é resolução FULL HD.

Em análise ao exposto pelo recorrente, no que se refere a não apresentação da Declaração indicando o encarregado responsável pela proteção de dados não é fato para inabilitação, tendo em vista que a referida declaração não faz parte do rol de documentos de habilitação e sendo assim podendo ser entregue até a assinatura do Contrato.

No que se refere a não apresentação dos documentos comprobatórios de seus administradores não é causa de inabilitação tendo em vista que os documentos estavam inseridos no SICAF, assim sendo não há necessidade de estarem anexo ao contrato social como forma de habilitação jurídica definida no item 9.8 do Edital.

5) DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise realizada, decido conhecer o recurso como PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Decreto nº 10.024/2019, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, declaro INABILITADA a licitante CLARO S.A. inscrita no CNPJ sob o número 40.432.544/0001-47. Assim, decido pelo retorno do pregão à fase de aceitação das propostas.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2022.

Rodrigo Sá Pereira
Pregoeiro